

PARECER Nº 744/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 19.670/2025

Autor: Vereador Mário Nadaf

Ementa: Projeto de Lei Ordinária que: ***“INSTITUI A FESTA DAS CRIANÇAS DOS AMIGOS DA TELES PIRES DO BAIRRO DOM AQUINO NO SEGUNDO SÁBADO DE NOVEMBRO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.”***

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fls. 03/04):

“A FESTA DAS CRIANÇAS DOS AMIGOS DA TELES PIRES do Bairro Dom Aquino, acontece desde 2018, sendo realizada no 2º segundo sábado de novembro. A organização da FESTA DAS CRIANÇAS é feita pelos mesmos organizadores da FESTA DE SÃO JOÃO – ARRAÍÁ DOS AMIGOS DA TELES PIRES, sendo os Festeiros: Gerson Ferreira Caio Daniel, Simão Rafael, Vanderson Villa, Amanda Rodrigues, Clarice Ferreira, Adrine Rodrigues, Josiane Pinto da Silva Conceição, Diego Felipe e Luana Ferreira.

A FESTA DAS CRIANÇAS DOS AMIGOS DA TELES PIRES, é realizada com recursos oriundos da FESTA DE SÃO JOÃO – ARRAÍÁ DOS AMIGOS DA TELES PIRES sendo realizada anualmente no 2º sábado de novembro.

Na Festa são distribuídos brinquedos e lanches para todas as crianças da comunidade que participam do evento, sendo esse um dos poucos eventos que acontecem no bairro onde as famílias conseguem se reunir num clima familiar de paz e harmonia. [...]”

É a síntese do necessário.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e



a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, **possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local**.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – já se manifestou **acerca da ampla autonomia legislativa e/ou política do parlamentar**. E, fixou a seguinte **tese**, vejamos:



As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3394](#)

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**

Temos, também, o clássico **Tema 917** onde a **Suprema Corte** determinou a seguinte tese :

[ARE 878911 RG](#)

Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016 Publicação: 11/10/2016

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da



sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece correção na redação.

EMENDA DE REDAÇÃO 01: Abreviar a Ementa para ficar mais clara, direta e objetiva, com a seguinte redação:

“INSTITUI A FESTA DAS CRIANÇAS DOS AMIGOS DA TELES PIRES, DO BAIRRO DOM AQUINO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.”

EMENDA DE REDAÇÃO 02: Corrigir e dar maior lógica semântica ao Art. 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá, a FESTA DAS CRIANÇAS DOS AMIGOS DA TELES PIRES DO BAIRRO DOM AQUINO, que será comemorada anualmente no segundo sábado de novembro.”

4. CONCLUSÃO.



Opinamos pela aprovação com as emendas, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003300360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 25/09/2025 09:17

Checksum: **B4374A7163A16AD43BDCECF1476543C04D9C078E9F5C67178E7F63BDD067E9CB**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003300360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.